



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: EDITAL TRE-CE Nº PREGÃO ELETRÔNICO 90009/2024 - PROCESSO TRE/CE - SEI N.º 2024.0.000000361-5

FÁBRICA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS DE APOIO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.517.550/0001-07, com sede, na cidade de Fortaleza/CE, à Avenida Dom Luiz, 880, Sala 506, Bairro Aldeota, CEP: 60.160-196, endereço eletrônico atendimento@fabricagestao.com.br, neste ato representada por sua procuradora, o Sra. Lilian Maria Souza Mesquita, inscrita no CPF sob o nº 042.213.423-66, **IMPUGNAR** o Edital referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024** - Processo Administrativo SEI Nº 2024.0. 000000361-5, **DO TRIBUNAL REGIONAL DO ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ**, conforme disposição do art. 164 da Lei 14.133/21, consoante aos motivos de fato e de direito, que serão a seguir determinados.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, a presente impugnação apresenta-se de forma tempestiva, considerando-se que a data de realização do certame é dia 01/03/2024 e a previsão legal e editalícia é de 3 (três) dias úteis antes da realização do certame, conforme disposição do item 14.1 do Edital e o constante do art. 164 da Lei 14.133/21, de forma que a data limite para apresentação do pedido impugnatório é dia 27/02/2024.



14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. DA NARRATIVA DOS FATOS

É cediço que o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, publicou o edital de licitação TRE-CE Nº PREGÃO ELETRÔNICO 90009/2024 - PROCESSO TRE/CE - SEI N.º 2024.0.000000361-5, na modalidade de Pregão Eletrônico, tendo seu objeto descrito em seu item 1.1, conforme se segue:

1.1. O objeto da presente licitação é a eventual contratação de serviços de terceirização de mão-de-obra com a instalação de postos de serviço de apoio técnico, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme as especificações, postos de trabalho e quantidades descritas no item 1.1 do Termo de Referência e seus anexos.

Após uma análise mais acurada do instrumento convocatório, verificou-se que o Edital e demais anexos do presente certame licitatório, traz em seus ditames inúmeras inconsistências, que tornam a elaboração de uma proposta de forma competitiva, menos onerosa e mais vantajosa para a Administração Pública prejudicada, de forma a comprometer a saúde financeira da contratação que se almeja efetivar.

A presente impugnação apresenta questões que viciam o ato convocatório, prejudicando a garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, estando em desacordo com os preceitos administrativos, motivo pelo qual se torna imperiosa a sua reforma de forma a se adequar aos propósitos a que se destina o supracitado Pregão, não restando outra opção senão, a empresa FÁBRICA, impugnar os termos editalícios, juntamente com os seus anexos, o que faz por meio deste instrumento.



São os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir, onde iremos discorrer sobre todos as inconsistências encontradas de forma fundamentada.

3. DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS

3.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS EM DISCORDÂNCIA COM A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DAS CATEGORIAS ENVOLVIDAS NA CONTRATAÇÃO

Ao analisarmos o instrumento convocatório relativo a estimativa do valor da contratação, item 9 do edital, este faz referência ao ANEXO IV como sendo o item que apresenta as planilhas de custos onde constam os valores estimados para a contratação.

Ocorre que ao ANEXO IV, instrumento esse que delimitou os valores máximos de referência, possui grave erro, por haver considerado em todos os seus subanexos (planilhas de custos e formação de preços), a Convenção Coletiva de Trabalho de 2023, seja ela CE000508/2023, fato este que gera grave prejuízo a participação dos licitantes, bem como a própria competitividade do certame, pois a estimativa de preços foi sustentada em uma CCT que se encontra com valores superados, pois as categorias envolvidas na contratação estão albergadas pela Convenção Coletiva de Trabalho 2024 / 2024, NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:CE000127/2024, registrada desde 09/02/2024.

Vemos diante dos fatos apresentados, uma afronta ao disposto no art. 23 da Lei 14.133/21, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Ao se utilizar de uma convenção coletiva diversa da devida, o Edital trará graves prejuízos a competitividade no certame, inclusive por poder gerar a desclassificação de empresas aptas



a competir, pois segundo o disposto no art. 59 da Nova Lei de Licitação, o licitante que apresentar valores acima do valor estimado deverá ser desclassificado no certame.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexistentes ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Vale ressaltar que a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, reajustou os valores salariais da categoria, bem como todas as cláusulas financeiras que a compõem, sejam elas, vale alimentação, cesta básica, plano de saúde, valores de diárias e demais auxílios.

É notório que a empresa utilizou pisos salariais e demais benefícios com valores inferiores aos praticados no mercado e em total discordância com a convenção coletiva vigente, causando severos prejuízos a Administração quanto a obter a proposta mais vantajosa na licitação.

Nesse sentido, destacamos o que nos traz o art. 611, Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Trazemos ainda as disposições do art. 7º, XXVI, CF, relativas a Convenção Coletiva de Trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Assim, se mostra de forma clara e evidente que a convenção coletiva 2024/2024 é sim, o instrumento legal e hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias envolvidas na



contratação, razão pela qual não se pode conceber que o certame, com sessão pública agendada para o dia 01/03/2024, tome como base CCT que não alcança as garantias legais dos trabalhadores.

Considerado que a Convenção Coletiva vigente determinou os reajustes dos mencionados benefícios trabalhistas com o objetivo principal de preservar a dignidade do trabalho, criando condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados. Considera-se também a obrigatoriedade de que as empresas participantes do certame deverão cotar, em todas as suas planilhas de custos e formação de preços, os valores referentes aos atualizados previsto para o custeio dos gastos com os salários, vale alimentação, cesta básica, plano de saúde, valores de diárias e demais benefícios, por tratar-se de matéria trabalhista regulada por convenção vigente.

Por tudo quanto exposto, requer-se por meio deste instrumento a impugnação do instrumento convocatório, pois se faz necessário a reformulação do Edital com a sua republicação, de forma a preservar as garantias previstas na lei aos trabalhadores, bem como garantir a competitividade no certame e o tratamento isonômico entre os participantes.

3.2. DA INCONSISTÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO ITEM 4.5.2 DO EDITAL

Seguindo a análise do Edital e suas inconsistências, verificou-se, quando observado as disposições do item 4.5.2 e seus subitens, verificou-se a inconsistência em seu texto, pois este faz referência em seu subitem b.2) a um outro item do edital, que não corresponde a sua finalidade, deixando assim de forma extremamente confusa a sua redação e entendimento, senão vejamos:

4.5.2. Nas planilhas que compõem os custos do serviço proposto, exigida no item 4.5.1, alínea "a", discriminar-se-á obrigatoriamente o seguinte:

...

b.2) O percentual a ser aplicado para o encargo 13º Salário constante no Submódulo 2.1."A" deverá ser de 8,33% e de férias e adicional de férias será de 11,11%, conforme a previsão do **item 1.4 deste edital**. (Grifo nosso).

Ao seguirmos para o item 4.1 mencionado, nos deparamos com uma disposição que em nada reflete o que está intencionado na disposição do edital, conforme podemos observar:



1.4. As regras a serem avençadas entre o órgão gerenciador e o fornecedor que tiver seus preços registrados constam da minuta de Ata de Registro de Preços - Anexo 2.

O 4.5.2 em seu subitem b2 deixa de forma extremamente confusa, sobre o que de fato quis determinar em seu dispositivo, pois resta de forma clara que o item 4.1 mencionado, não apresenta informação condizente com o que se pretendo exigir na obrigação, deixando de forma confusa o cumprimento da referida determinação, podendo causar prejuízos aos participantes do certame.

Contudo, roga-se para que seja reformulado o referido item, com as suas devidas correções, de forma a deixar clara a sua redação, pelo qual necessita da modificação do Edital e a sua republicação.

3.3. DA INCONSISTÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO ITEM 4.5.2. DO EDITAL – ALÍNEA “e”

Ainda em análise ao item 4.5.2. e suas inconsistências, verificou-se, quando observado as disposições da alínea “e”, inconsistência em seu texto, pois deixa de forma extremamente confusa a sua redação e entendimento, senão vejamos:

4.5.2. Nas planilhas que compõem os custos do serviço proposto, exigida no item 4.5.1, alínea "a", discriminar-se-á obrigatoriamente o seguinte:

...

e) cotação dos benefícios previstos em lei e na Convenção Coletiva da Categoria e por serem uma obrigação da futura Contratada, fica esta impedida de questionar futuramente a inclusão destes na planilha, por ocasião de repactuação;

Diante do disposto no supracitado item, nos vem a seguinte indagação: a referida determinação nos traz um impeditivo para os processos de repactuação contratual, caso a nova Convenção Coletiva Celebrada nos traga obrigações as quais não haviam sido previstas quando da realização do certame. Qual seria o entendimento, por se tratar de obrigação estabelecida em CCT e que deve ser prontamente cumprida pela empresa? Essa obrigação iria recair 100% sobre os custos da



empresa, sem que haja possibilidade de sua inclusão nos processos de repactuação? A redação do dispositivo não deixa claro acerca dessa natureza de obrigação.

Diante da ausência de clareza acerca do tema em questão, impugnamos o referido item, a fim de que seja estabelecida nova redação, de forma a deixar claro acerca de inclusões previstas em convenções coletivas de trabalho.

3.4. DO DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHO REALIZADO FORA DA SEDE

Aqui damos destaque à disposição editalícia constante do item 5.8.2 que faz menção ao pagamento de meia diária em deslocamentos a municípios distantes a mais de 100 (cem) km de fortaleza, indo na total contramão do que é determinado na Convenção Coletiva.

Vejamos o que traz o Edital no item supracitado:

5.8.2. Em caso de deslocamento a municípios distantes a mais de 100(cem) km de Fortaleza, quando não houver necessidade de pernoite, ou seja, quando a equipe retornar no mesmo dia ou, em viagens com pernoite, no dia do retorno, o funcionário fará jus apenas a meia diária, ou seja, R\$ 80 (oitenta reais) pelo dia do retorno, conforme valor estabelecido pela presidência do TRE/CE nos autos do processo administrativo digital (PAD) n.º 6197/2021.

Analisemos o que está previsto na Convenção Coletiva:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHO REALIZADO FORA DA SEDE

Com o intuito de custear despesas decorrentes de viagem/deslocamento para a realização de trabalho fora do local de serviço habitualmente prestado pelo trabalhador, **em deslocamentos superiores a 100 Km de distância do local de prestação de serviço, será pago a título de diária a importância de R\$ 111,22 (cento e onze reais e vinte e dois centavos).** (Grifo nosso).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se o deslocamento for menor que o estabelecido no “caput” desta cláusula e houver necessidade de pernoite do empregado ou o mesmo ultrapassar sua jornada normal de trabalho é devida a diária em referência.



PARÁGRAFO SEGUNDO – Se já existir o pagamento de diária mais favorável do que o valor estabelecido nesta cláusula, deve ser mantida a condição mais vantajosa para o empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica convencionados que os trabalhadores albergados por esta CCT e que recebam ajuda de custo para manutenção e/ou combustível de motos, terão reajuste de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento) sobre o respectivo benefício.

Aqui vê-se claramente o total descompasso do Edital com o que determina a CCT ao estabelecer valor de pagamento e regras destoantes do previsto pelo instrumento legal cabível. Ao determinar o pagamento de meia diária, sem que a CCT apresente tal previsão, gera-se grave prejuízo ao empregado, pois o que está estabelecido para a categoria é o pagamento de diária no valor de R\$ 111,22 (cento e onze reais e vinte e dois centavos), independentemente de haver pernoite ou não durante o deslocamento, sem ressalvas que possibilitem ser estabelecidos valores diversos, muito menos o pagamento pela metade do valor estabelecido.

No que tange ao estabelecido nas Convenções Coletiva, vejamos o que dispõe o art.

7º, XXVI, CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
(Grifo Nossa).

Destacamos ainda as disposições previstas no art. 611, da CLT:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o **acordo de caráter normativo**, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). (Grifo nosso)

Face ao exposto, verifica-se de forma clara a necessidade da correção do instrumento convocatório no sentido de que seja seguido o que está estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.



Pelo que impugnamos o item supracitado, para que seja devidamente corrigido e após, seja republicado o referido Edital.

3.5. DA INCONSISTÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO ITEM 1.6. DO EDITAL – TABELA DE ENCARGOS TRABALHISTAS

Em continuidade a análise do instrumento convocatório, foi observado no item 1.6 do Edital, valores divergentes no estabelecido no Instrução Normativa vigente.

Cabe destacar que o Edital deverá obrigatoriamente seguir os instrumentos normativos vigentes quando da data de sua realização, sob pena de estar incorrendo em descumprimento de Norma previamente estabelecida e passivo de nulidade do processo licitatório.

O item 1.6 do Edital apresenta tabela de contingenciamento de encargos trabalhistas que divergem do que está estabelecido na tabela apresentada na INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 16 DE 24 DE JULHO DE 2023, que regulamenta a Resolução CNJ n. 169, de 31 de janeiro de 2013.

Vejamos o que dispõe o item 1.6 do Edital:

1.6. Por ocasião da contratação, ao efetuar o pagamento, serão retidos os percentuais abaixo do montante mensal dos valores vinculados para contingenciamento dos encargos trabalhistas discriminados no art. 4º da Resolução 169/2013-CNJ:

Na sequência é apresentada a tabela estabelecida pelo item supracitado:

PERCENTUAIS PARA CONTINGENCIAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS						
OUTROS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	VARIAÇÃO RAT AJUSTADO 0,50% A 6,00%					
	OPTANTES DO SIMPLES		OPTANTES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA			Máximo 19,80% 6,00%
	Mínimo 34,30% 0,50%	Máximo 39,80% 6,00%	Mínimo 28,50% 0,50%	Máximo 34,00% 6,00%	Mínimo 14,30% 0,50%	
13º salário	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33
FÉRIAS	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33
1/3 CONSTITUCIONAL	2,78	2,78	2,78	2,78	2,78	2,78
SUBTOTAL	19,44	19,44	19,44	19,44	19,44	19,44
INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS, FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, SOBRE FÉRIAS + 1/3 E 13º SALÁRIO	6,67	7,74	5,54	6,61	2,78	3,85
MULTA DO FGTS INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO, FÉRIAS+1/3 E 13º SALÁRIO	3,44	3,44	3,44	3,44	3,44	3,44
TOTAL A CONTINGENCIAR	29,55	30,62	28,42	29,49	25,66	26,73

FÁBRICA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS DE APOIO LTDA – EPP

Avenida Dom Luiz, 880, Sala 506, Bairro Aldeota, CEP: 60.160-196 – Fortaleza – Ce

Fone: (85)3268-9320 - E-mail: atendimento@fabricagestao.com.br



Vejamos agora o que nos traz a TABELA DISPOSTA na IN 16/2023:

Anexo I

(Art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa STJ/GDG n. 14 de 12 de novembro de 2020)

(Alterado pelo art. 4º da Instrução Normativa STJ/GDG n. 16 de 24 de julho de 2023)

PERCENTUAIS DE RETENÇÃO EM CONTA DEPÓSITO VINCULADA

PERCENTUAIS DE RETENÇÃO EM CONTA DEPÓSITO VINCULADA

Itens	Descrição	Percentuais calculados considerando a variação do RAT ajustado de 0% (isenção) até 6% (máximo)							
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
A	Submódulo 2.2 previsto no Anexo VII-D da IN SEGES n. 05/2017 (encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições)	34,30%	39,80%	28,50%	34,00%	8,50%	19,80%	8,00%	40,80%
A.1	GILRAT - RAT ajustado - SAT - RATx FAP	0,50%	6,00%	0,50%	6,00%	0,50%	6,00%	0,00%	6,00%
A.2	FGTS, terceiras entidades e demais contribuições	33,80%	33,80%	28,00%	28,00%	8,00%	13,80%	8,00%	34,80%
B	13º salário	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%
C	Férias	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%
D	1/3 constitucional de férias	2,78%	2,78%	2,78%	2,78%	2,78%	2,78%	2,78%	2,78%
E	Subtotal (E = B + C + D)	19,44%	19,44%	19,44%	19,44%	19,44%	19,44%	19,44%	19,44%
F	Incidência do Submódulo 2.2 do Anexo VII-D da IN SEGES n. 05/2017 sobre férias, 1/3 e 13º salário (F = E x A)	6,67%	7,74%	5,54%	6,61%	1,65%	3,85%	1,56%	7,93%
G	Multa do FGTS no caso de rescisão sem justa causa	3,44%	3,44%	3,44%	3,44%	3,44%	3,44%	3,44%	3,44%
H	Total a contingenciar (H = E + F + G)	29,55%	30,62%	28,42%	29,49%	24,53%	25,60%	24,44%	30,81%

Nota 1: O cálculo do item A para optantes do SIMPLES não considera a CPRB.
Nota 2: O cálculo do item A para optante da CRPB considera o mínimo com os encargos do SIMPLES.
Nota 3: Para o estabelecer o grau mínimo, o cálculo do item A para entidade sem fins lucrativos considera todas as imunidades e isenções aplicáveis para as instituições com certificado de entidade beneficiante de assistência social - CEBAS. No grau máximo, desconsidera todas as imunidades por falta de certificação.

- 1) A retenção em conta depósito vinculada incidirá sobre os valores das rubricas previstas no art. 4º da Resolução CNJ n. 169/2013.

Ante ao exposto, e por serem inconsistências que interferem diretamente na legalidade do certame, se faz necessária a urgente correção do Edital considerando o Instrumento Normativo adequado e a sua republicação, face a notória divergência do se fora apresentado.



3.6. DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - ILEGALIDADE

Ao observarmos o disposto no item que trata dos prazos estabelecidos para a impugnação ao Edital, mais precisamente o item 14.9, nos deparamos com um regramento estabelecido que ultrapassa ao que resta legalmente estabelecido.

Vejamos o que diz o edital em seu item 14.9.:

14.9. Para fins de análise de tempestividade, as impugnações e os pedidos de esclarecimentos impetrados após o término do expediente do TRE/CE (14:00h) serão considerados como recebidos no dia útil subsequente.

A disposição editalícia traz um estabelecimento de prazo que considera tão somente o horário de expediente do aludido Órgão da Administração, mas esquece o que determina a legislação relativos as questões de contagem de prazo. Tal determinação, gera às empresas que tem interesse em pedir esclarecimentos e/ou impugnar o Edital, um prejuízo quanto ao tempo necessário para a análise mais acurada do instrumento convocatório e o envio de seus pedidos de esclarecimentos ou razões impugnatórias.

A Lei nº 14.133/21 e todas as demais normas licitatórias estabelecem prazo de dia inteiro. Deixar sistema parametrizado para esse horário prejudica as garantias constitucionais do direito de petição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Os sistemas de licitações eletrônicas possuem diferenças operacionais, mas casos reais de prazos fechados antecipadamente demandam oportunas reflexões.

Deve-se lembrar, inicialmente, que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 969/2022-Plenário, havia alertado que prazos vencem às 23:59 do último dia, por inexistir respaldo legal para fixação de prazo, por exemplo, às 17:00 horas ou em final de expediente (horário comercial).



A Lei nº 14.133/21, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tem menção em seus artigos 164 e 165, respectivamente, à impugnação de edital e aos recursos, mas com prazo em dias, não em prazo diverso a este ou no último dia de prazo.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

d) anulação ou revogação da licitação;

Isso evidencia que não há respaldo legal para encerramento de prazo dessa forma, o que começa contrariando garantias fundamentais previstas no artigo 5º da Constituição Federal: direito de petição (inciso XXXIV, alínea “a”), devido processo legal (inciso LIV), contraditório e ampla defesa (inciso LV). E a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal, implica em observar a lei, inclusive, nos aspectos procedimentais, o que inclui a forma de contar prazos.

Não há sentido legal, lógico ou congruente em apontamento de prazo para um dia específico do qual nada dele se aproveita, uma vez que o sistema marca como já encerrado aquele prazo assim que o dia começa.

Face a ilegalidade verificada, ao estabelecer um prazo que suprime direito líquido e certo do licitante, roga-se pela impugnação do Edital para que seja editado de forma a estabelecer o prazo conforme previsão legal.

3.7. DA INCONSISTÊNCIA DO DISPOSTO NO TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 5

Ao observarmos as disposições constantes do item 5 do Termo de Referência, que trata do MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO, mais especificamente no item 5.4.1. restou duvidoso sobre o compromisso de pagamento em caso de necessidade de serviço extraordinário.



5.4.1. Na eventualidade de prestação de serviço extraordinário em que não for possível a compensação por meio do banco de horas, o contratante pagará unicamente o valor ajustado em contrato e a contratada será responsável por todas as despesas e encargos que se fizerem incidir por força de lei ou ajuste sindical, inclusive alimentação.

Quando fala em seu texto que “o contratante pagará unicamente o valor ajustado em contrato e a contratada será responsável por todas as despesas e encargos que se fizerem incidir por força de lei ou ajuste sindical, inclusive alimentação”, o que de fato se quer determinar? O contratante somente pagará o que o contrato prevê em seus termos? Esses itens, mesmo pagos com valores devidamente atualizados por força de Convenção Coletiva, não serão pagos em sua totalidade? Esses itens serão passivos de repactuações contratuais quando da atualização da CCT ?.

Assim requeremos que a redação do item 5.4.1. seja reescrita e estabelecida de forma mais clara a fim de demonstrar o que realmente será pago pela Administração e em qual conformidade, principalmente no que tange as atualizações estabelecidas nas Convenções Coletivas de Trabalho.

3.8. DO PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Lei 14.133/21 nos traz em seu art. 5º os princípio a serem observados nas licitações, dentre eles, destacamos o Princípio da Vinculação ao Edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso).

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto



ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas)

“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.”

(TCU, Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág. 88).

Portanto, resta claro que a presente impugnação merece prosperar, tendo em vista a necessidade do atendimento às exigências do Edital.

3.9. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA



É necessário analisar o Edital e alertar das consequências no mundo jurídico, caso a impugnação dos itens acima não sejam observados, assim o art. 5º da Constituição Federal determina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

No referido processo licitatório, assim disciplina a Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso).

Dessa forma o Edital deve restringir suas exigências estritamente à lei, sendo o princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, o edital ora impugnado deve indubitavelmente fazer observância o princípio da Igualdade.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com suspensão do edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO TRE-CE Nº 90009/2024, PROCESSO TRE/CE - SEI N.º 2024.0.000000361-5, em face dos diversos equívocos apontados nesta peça impugnatória.

Requer, por fim, procedidas as devidas correções, tendo em vista os vícios insanáveis aqui apresentados e as modificações interferirem diretamente no conteúdo da proposta, que seja republicado o Edital e reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.



Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de fevereiro de 2024.

Lilian Maria de Souza Mesquita
FÁBRICA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS DE APOIO LTDA - EPP
11.517.550/0001-07
Lilian Maria Souza Mesquita CPF nº 042.213.423-66
Representante Legal

